



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 19/2019** - Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada – REFIS, e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de Lei em epígrafe, de autoria do poder executivo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que se encontra amparado na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal.

Verifica-se que a propositura atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei em epígrafe apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 18 de março de 2019.

*crocche*  
DU SOROCABA  
PRESIDENTE

*[Signature]*  
GILBERTO VIEIRA DE MACEDO  
RELATOR

*[Signature]*  
ALBINO ANTUNES  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 19/2019** - Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada – REFIS, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro – SP solicitou parecer prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do poder executivo.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, bem como do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, devendo o ente público cumprir as atividades que estão a seu cargo, sob as penas da lei.

O parcelamento consiste em medida de política fiscal através da qual o Estado procura recuperar créditos que possivelmente não seriam arrecadados e, ao mesmo tempo, cria condições práticas para que os contribuintes inadimplentes tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo de benefícios daí decorrentes.

Nesse sentido, pode o Município, com o intuito de diminuir seu ativo permanente, e como medida excepcional, estabelecer programas de recuperação fiscal, criando condições especiais para a quitação ou parcelamento de débitos.

Assim, atendidas as normas constitucionais e legais supramencionadas, não há impedimento a que a lei estabeleça o parcelamento de dívidas ativas.

Considera-se, assim, que as leis municipais que instituem Programas de Recuperação Fiscal – REFIS – possuem elevada eficácia social, no sentido de prover receitas aos Municípios e, em consequência, assegurar aos munícipes a qualidade de serviços e atividades de interesse geral indispensáveis ao atendimento do interesse local.

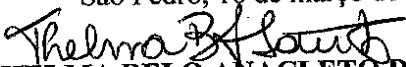
Diante do exposto, não se vislumbram inconstitucionalidades ou ilegalidades no Projeto de Lei nº 19/2019, de modo que OPINO pelo seu regular prosseguimento.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 18 de março de 2019.

  
THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS  
PROCURADORA JURÍDICA



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 19/2019** - Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal da Dívida Ativa Executada e/ou Negativada – REFIS, e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do poder executivo, acompanha parecer jurídico favorável e conforme a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 18 de março de 2019.

**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR